

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para modificar critério de escolha dos conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, introduzindo a formação de lista tríplice para posterior escolha e nomeação do Presidente da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.742, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para modificar o critério de escolha dos conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, introduzindo a formação de lista tríplice para posterior escolha e nomeação do Presidente da República.

Art. 2º O artigo 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 23 Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e titulação de pós-graduação *strictu sensu*, com elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, na forma deste artigo, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º Os cinco conselheiros serão escolhidos pelo Presidente da República de cinco listas tríplex cada, formadas de acordo com os seguintes critérios:

I – indicação de servidores de carreira do Ministério das Comunicações, por escolha das entidades de classe das carreiras de nível superior;

II – indicação de servidores de carreira da Anatel, por escolha das entidades de classe das carreiras de nível superior;

III – indicação de representantes das entidades de classe dos engenheiros; e

IV - indicação de representantes das entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações;

V – indicação, alternadamente, de uma lista tríplex pela Câmara dos Deputados e uma pelo Senado Federal.

§ 2º A lista tríplex será formada pelos três candidatos mais votados pelas respectivas entidades de classe, nos casos dos incisos I a IV.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com origem firmada no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal. De modo a exercer sua competência da maneira mais técnica e independente possível, a Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações, dotou o Conselho Diretor, órgão máximo de decisão da Agência, de independência administrativa. Dentre as prerrogativas dos membros do Conselho Diretor estão o mandato de 5 anos, a garantia-dever de independência em seus votos, sempre fundamentado, e a vedação ao ex-

conselheiro de, após deixar o cargo, representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, entre outras.

Ocorre que a condição de independência e autonomia das Agências Reguladoras em geral, e da Anatel em particular, restou prejudicada. Os critérios de indicação de membros do Conselho Diretor têm sido, muitas vezes, pautados mais pelo elemento político que pelo elemento técnico. Tal situação é capaz de impactar negativamente o papel eminentemente técnico desempenhado por essas autarquias.

O setor de telecomunicações representa quase 5% do Produto Interno Bruto Nacional – PIB, com ramificações que se estendem desde o direito à informação e o direito à comunicação passando por questões de acesso à Internet, até à considerável receita tributária gerada pelo setor e pelos grandes fundos setoriais, como o Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.

Diante da relevância das telecomunicações, é imperativo que o Brasil retome a adoção de critérios mais técnicos, sem esvaziar totalmente o político, para a definição dos nomes que comporão o Conselho Diretor da Anatel. O que propomos é equilibrar a nomeação do Presidente da República, que comporta forte viés político, com a formação de listas tríplices por setores públicos e privados importantes para o setor, e com formação técnica reconhecida. Cada uma das entidades de classe indicará, então, lista tríplice para escolha do Presidente da República. Nesse sentido, a formação das listas tríplices constitui critério que guarda semelhança com aquele utilizado pelo Poder Judiciário para escolha de nomes dos Tribunais Superiores e que traça uma linha de equilíbrio entre a política e a técnica jurídica dos nomeados.

A composição das entidades públicas e privadas que selecionamos, procuram emprestar uma composição técnica e equilibrada entre diferentes e variadas *expertises*. Nossa proposta é que a composição seja feita por: um representante das carreiras de nível superior do Ministério das Comunicações, um representante das carreira de nível superior da Anatel, um representante das entidades de classe dos engenheiros, um representante das entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, e um representante, alternadamente, da Câmara dos Deputados e do Senado

Federal. A nosso ver, tal formação do Conselho Diretor seria equilibrada e capaz de resgatar o elemento técnico que foi perdido ou, ao menos, esmaecido com a indicação de nomes com vínculos puramente políticos e sem a necessária capacidade técnica, por parte do Poder Executivo.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de fortalecer o caráter eminentemente técnico da Anatel na implementação das políticas do setor de telecomunicações, por meio da adoção de uma composição do Conselho Diretor que combine mais harmonicamente critérios técnicos e políticos, com predomínio para o primeiro.

A nosso ver, a medida proposta reforça os princípios da Lei Geral de Telecomunicações, que dispõe, em seu artigo 8º, § 2º, que a Anatel é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Entendemos, por fim, que esta iniciativa está dentro das competências estabelecidas ao Congresso Nacional pelo art. 48, inciso XII da Constituição Federal.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES